# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247099 - BA (2026/0167661-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES |
| ADVOGADOS | : | DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982 |
| | | CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965 |
| | | RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437 |
| | | LUCIANA BISPO DOS SANTOS - PE060183 |
| | | THAIS DA COSTA REGO - PE033235 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento aos recursos de apelação defensivos e manteve a condenação.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na impossibilidade de análise de ofensa direta à Constituição Federal, na incidência da Súmula nº 7/STJ, na ausência de prequestionamento e na deficiência do cotejo analítico. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão controvertida consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 182/STJ, demonstrando que o agravo em recurso especial teria infirmado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA58914133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cdce1991-22e4-4806-84de-bb0863664fe8

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.
6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula nº 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a deficiência do cotejo analítico.
7. O agravo regimental incorreu na mesma deficiência. O agravante reiterou alegações genéricas sobre a regularidade do recurso especial e a inaplicabilidade dos óbices sumulares, sem indicar objetivamente qual trecho do agravo em recurso especial teria impugnado todos os fundamentos aplicados na origem.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, tanto no agravo em recurso especial quanto no agravo regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA58914133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cdce1991-22e4-4806-84de-bb0863664fe8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247099 - BA (2026/0167661-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES |
| ADVOGADOS | : | DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982 |
| | | CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965 |
| | | RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437 |
| | | LUCIANA BISPO DOS SANTOS - PE060183 |
| | | THAIS DA COSTA REGO - PE033235 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento aos recursos de apelação defensivos e manteve a condenação.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na impossibilidade de análise de ofensa direta à Constituição Federal, na incidência da Súmula nº 7/STJ, na ausência de prequestionamento e na deficiência do cotejo analítico. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão controvertida consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 182/STJ, demonstrando que o agravo em recurso especial teria infirmado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA59054560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15
Código de Controle do Documento: 241f3afe-6d70-4f04-84b3-668e59738afe

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.
6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula nº 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a deficiência do cotejo analítico.
7. O agravo regimental incorreu na mesma deficiência. O agravante reiterou alegações genéricas sobre a regularidade do recurso especial e a inaplicabilidade dos óbices sumulares, sem indicar objetivamente qual trecho do agravo em recurso especial teria impugnado todos os fundamentos aplicados na origem.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, tanto no agravo em recurso especial quanto no agravo regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
**IV. DISPOSITIVO**
9. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Casa Nova/BA, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, à pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado, por ter, em comunhão de desígnios com corréus, concorrido para a morte de Igor Nascimento de Castro, atingido por disparos de arma de fogo, mediante motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima (e-STJ fls. 2496/2501).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu e negou provimento aos recursos de apelação defensivos (e-STJ fls. 2609/2640).

A defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 593, III, “b” e “d”, do CPP, 59 e 121, § 2º, II e IV, do CP, além de dispositivos constitucionais, ao argumento de que haveria nulidades no julgamento pelo Tribunal do Júri, decorrentes de suposta influência indevida de testemunha de acusação e de menção a antecedentes criminais como argumento de autoridade, bem como que o veredito seria manifestamente contrário à prova dos autos, que as qualificadoras não teriam sido comprovadas e que a dosimetria da pena deveria ser revista (e-STJ fls. 2728/2753).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a análise de ofensa direta à Constituição Federal não se insere na competência do STJ em recurso

**Documento eletrônico VDA59054560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 241f3afe-6d70-4f04-84b3-668e59738afe**

especial; que as teses relativas ao art. 59 do CP e aos arts. 121, § 2º, II e IV, do CP e 593, III, "d", do CPP demandariam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula nº 7/STJ; bem como pela ausência de prequestionamento e pela deficiência do cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 2842/2869).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2873/2898), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula nº 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a deficiência do cotejo analítico (e-STJ fls. 2926/2927).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 2931/2936), sustenta o agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reconhecer a ausência de impugnação específica, pois o recurso especial teria sido interposto de forma regular e apontado, de maneira clara, os fundamentos do pleito revisional.

Argumenta que a insurgência defensiva indicou contrariedade aos arts. 593, III, "b" e "d", do CPP, 59 e 121, § 2º, II e IV, do CP, bem como aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal, buscando a revisão das nulidades alegadas, da manutenção das qualificadoras e da dosimetria da pena.

Defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ e, por consequência, a não incidência da Súmula nº 182/STJ, ao argumento de que teria impugnado os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, para que seja reformado o decisum e processado o recurso.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia às fls. 2944/2959 (e-STJ) pelo não conhecimento do agravo regimental.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 2975/2979).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59054560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 241f3afe-6d70-4f04-84b3-668e59738afe**

Tal orientação também se aplica ao agravo regimental, cabendo à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula nº 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na impossibilidade de análise de violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial; na incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão de revisão da dosimetria da pena, em especial da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; na incidência da Súmula nº 7/STJ quanto às teses relativas aos arts. 121, § 2º, II e IV, do CP e 593, III, "d", do CPP, por demandarem reexame do acervo fático-probatório; na ausência de prequestionamento; e na deficiência do cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Posteriormente, a decisão monocrática da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto, justamente porque a defesa deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula nº 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a deficiência do cotejo analítico.

Embora a decisão ora agravada tenha deixado claro que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o presente agravo regimental incorre na mesma deficiência.

A defesa sustenta, no regimental, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao reconhecer a ausência de impugnação específica, afirmando que o recurso especial teria sido interposto de forma regular e que teriam sido indicados os fundamentos do pleito revisional, bem como que não incidiriam os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ. Contudo, não indica, de forma objetiva, qual trecho do agravo em recurso especial teria efetivamente infirmado cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, nem demonstra o desacerto da decisão monocrática ao aplicar a Súmula nº 182/STJ.

Essa omissão é suficiente para atrair, mais uma vez, a incidência da Súmula nº 182/STJ, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que também no agravo regimental cabe à parte demonstrar, concreta e pormenorizadamente, o desacerto da decisão monocrática, não bastando a reiteração das teses de mérito nem a impugnação parcial dos fundamentos nela adotados.

Em igual sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO*

**Documento eletrônico VDA59054560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 241f3afe-6d70-4f04-84b3-668e59738afe**

*AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, em razão da necessidade de garantia da ordem pública justificar a manutenção do encarceramento cautelar, pois o ora agravante responde a outra ação penal e a inquérito policial por crimes graves.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*4. Agravo regimental não conhecido.*
*(AgRg no RHC n. 220.184/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.*
*2. Da análise das razões do regimental, verifico que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada.*
*3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia.*
*4. Ainda que assim não fosse, compete ao Presidência do STJ não conhecer de recurso especial que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.*
*5. Lado outro, é entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de sursis processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão (AgRg no HC 648.333/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).*

**Documento eletrônico VDA59054560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 241f3afe-6d70-4f04-84b3-668e59738afe**

*6. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a não demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso.*
*7. Assim, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ora, para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.*
*8. Agravo regimental não conhecido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.083.406/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)*

A mesma compreensão foi externada pelo Ministério Público Federal nestes autos, ao assinalar que o agravo regimental não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada, pois deixou de impugnar a incidência da Súmula nº 182/STJ, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que teria apontado os fundamentos do pleito revisional e que não incidiriam os óbices sumulares.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59054560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 241f3afe-6d70-4f04-84b3-668e59738afe**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0167661-0

**AgRg no AREsp 3.247.099 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80000568520218050052 80005703820218050052 80028008720208050052
80287580320218050000 80294428820228050000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES |
| ADVOGADOS | : | DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982 |
| | | CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965 |
| | | RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437 |
| ADVOGADA | : | LUCIANA BISPO DOS SANTOS - PE060183 |
| ADVOGADA | : | THAIS DA COSTA REGO - PE033235 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| CORRÉU | : | VINICIUS CORDEIRO SENA |
| CORRÉU | : | ELMO SOUZA RODRIGUES |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES |
| ADVOGADOS | : | DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982 |
| | | CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965 |
| | | RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437 |
| ADVOGADA | : | LUCIANA BISPO DOS SANTOS - PE060183 |
| ADVOGADA | : | THAIS DA COSTA REGO - PE033235 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA58837316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:12:33**
**Código de Controle do Documento: 2A70757E-4117-45F8-BF68-3612751CB6DA**